



Belo Horizonte, 17 de agosto de 2015

## **Controle Processual**

**Processo nº:** 02030000557/12

**Requerimento:** Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda Pasto do Capão

**Utilização Pretendida:** Pecuária

**Requerente:** Rubens Augusto Diniz

### **I - Do Relatório**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA de Curvelo em 19/03/2012, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para a atividade de pecuária, na propriedade denominada Fazenda Posto do Capão, matrícula 31.445 com área total informada de 71,0211 ha. A intervenção foi requerida por Rubens Augusto Diniz.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, emitido no dia 13 de março de 2013, pelo técnico Hildebrando Gonçalves Campos, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 14,4719 ha.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou: certidão do imóvel (fls. 08 a 09); cópia dos documentos pessoais (fl.10); planta topográfica (fl. 79-A, 79-B, 79-C) e Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal (fls.24 a 60) com ART assinada pelo senhor Roberto Dayrell Ribeiro da Gloria, engenheiro florestal; Recibo de Inscrição do imóvel no CAR; Declaração emitida, em 29/07/2015, pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, afirmando não existir débitos referentes às taxas florestais e auto de infração em nome do requerente.

O FCE e FOB (fls.68 a 73) juntados aos autos informam tratar-se de um empreendimento situado na zona rural de Curvelo, onde se pretende desenvolver atividade de criação de 16 cabeças de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (Código DN 74/2006 G-03-04-2) e produção de carvão vegetal, de origem nativa/aproveitamento do material lenhoso em 511,7108 mdc/ano (G-02-10-0).

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 16,30 hectares, no município de Curvelo para as atividades descritas acima.

Contudo, o parecer único, constante do anexo III, sugeriu o deferimento de 14,4719 ha para supressão de vegetação nativa com destoca, 600 m<sup>3</sup> de lenha passível de liberação e 300 mdc de volume de carvão passível de liberação.



Desse modo, o parecer técnico concluiu pela procedência parcial da supressão requerida, por existir, na área requerida para supressão, espécies protegidas por lei, imunes de corte e ameaçadas de extinção.

Por esse motivo, no referido parecer único, foi elencado a seguinte condicionante do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA) (item 02): “*preservar (proibido de corte) na área para supressão de vegetação nativa com destoca, as espécies protegidas por lei, imune de corte e ameaçadas de extinção na área da intervenção tais como: Aroeira, Caraiba, Jacarandá, Pequiizeiro, Gonçalo Alves, Ipê Amarelo, Pai D’Arco, Vinhático, Sucupira Preta e Frutífera como: Araticum, Mngaba e Murici.*”

### **II.I - Reserva Legal:**

No que concerne a Reserva Legal, remetemos ao descrito ao item 4 do Parecer Único, constante do anexo III.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei 12651/2012), como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

[...]

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

[...]

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais.

O procedimento de inscrição da Reserva Legal no CAR está disposto na Lei Estadual nº. 20.922 de 2013, do art. 24 ao 41. Conforme a referida lei:

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão,



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

Logo, atualmente, é obrigatória a inscrição da Reserva Legal no CAR. A referida inscrição foi devidamente apresentada. Conforme certidão de registro do imóvel (fl 97-99) a reserva legal também se encontra averbada na mesma.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, na área de 14,4719 ha indicada no Anexo III do Parecer Único assinado pelo responsável Hildebrando Gonçalves Campos, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Reitera-se que, conforme disposto no referido parecer único, as espécies protegidas por lei, imunes de corte e ameaçadas de extinção **não poderão ser suprimidas**.

Ressalta-se que esta autorização não dispensa o empreendedor de obter as demais licenças ambientais que se fizerem necessárias, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, e, em especial, autorização ambiental de funcionamento e outorga de recurso hídrico.

**Rafael Cordeiro de Lima Mori**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.132.464-7

**Lívia Jota Resende**  
Gestora Ambiental  
MASP 1.366.755-5